

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que forem submetidas a isolamento e internação compulsórios.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É assegurada às pessoas atingidas pela hanseníase e que forem submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, pensão mensal vitalícia correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme disposto em Regulamento.

**Art. 2º** A pensão de que trata o art. 1º será ajustada anualmente conforme os índices concedidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 3º** O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a despesa mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária de que trata o **caput** deste artigo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Senado Federal, em 10 de março de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal